



## **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 78.069.143/0001-47**

**MUNICIPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982**

### **PROJETO DE LEI Nº 32/2026**

**Súmula:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 600/2019, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 796/2025, para disciplinar a concessão de benefício eventual por meio do “Cartão da Família Altamirense”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal, de acordo com o Art. nº. 33, da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** O inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 600/2019, com a redação dada pela Lei Municipal nº 796/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Gêneros alimentícios, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, mediante concessão do benefício denominado “Cartão da Família Altamirense”, constituindo-se em benefício eventual, de caráter temporário e não contributivo, destinado a atender situações de vulnerabilidade social decorrentes da impossibilidade de a família ou indivíduo prover, por conta própria, suas necessidades básicas, mediante concessão de crédito em cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar.

a) o benefício será concedido mediante crédito disponibilizado por cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar ao beneficiário que atender aos requisitos legais e aos critérios socioassistenciais estabelecidos;

b) a concessão observará o estudo socioeconômico ou parecer social realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando, entre outros elementos, a composição e a situação socioeconômica da unidade familiar;

c) o benefício será concedido até 03 (três) vezes ao ano, prorrogável por mais 01 (uma) vez, mediante nova avaliação socioeconômica, ressalvadas as situações em que for identificada situação de risco social ou alta vulnerabilidade, nos termos da regulamentação;

d) o valor do benefício será estabelecido por decreto do Poder Executivo, mediante faixas de valores definidas de acordo com o número de pessoas integrantes da unidade familiar, observados a avaliação socioeconômica,



## **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 78.069.143/0001-47**

**MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982**

as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e a disponibilidade orçamentária e financeira;

e) os valores serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

f) sem prejuízo do reajuste previsto na alínea anterior, o Poder Executivo poderá, mediante decreto, estabelecer valores superiores aos resultantes da aplicação do IPCA, quando demonstrada a necessidade de adequação dos valores à realidade socioeconômica das famílias beneficiárias, à composição familiar ou aos custos dos produtos abrangidos pelo benefício, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

g) a utilização do cartão ficará restrita à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, sendo vedada a aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros, produtos derivados do tabaco e outros produtos incompatíveis com a finalidade do benefício.”

**Art. 2º** Fica acrescida a alínea “f” ao inciso IV do art. 22 da Lei Municipal nº 600/2019, com a seguinte redação:

“f) em situações emergenciais devidamente caracterizadas, o limite previsto na alínea “a” poderá ser ultrapassado, mediante justificativa técnica quanto à necessidade da intervenção e avaliação socioeconômica da família, formalizadas pelos órgãos ou profissionais competentes, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.”

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos necessários à execução do benefício previsto no inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 600/2019, especialmente quanto à operacionalização do cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar, critérios de utilização, credenciamento ou contratação da empresa responsável, controle, acompanhamento, fiscalização, bloqueio, cancelamento e demais procedimentos necessários à concessão do benefício.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Fica revogada a redação conferida pela Lei Municipal nº 796/2025 ao inciso I do art. 22 e aos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 600/2019.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 78.069.143/0001-47**  
**MUNICIPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982**

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (29/09/2026).

---

**Elza Aparecida da Silva**  
**Prefeita Municipal**



## **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 78.069.143/0001-47**  
**MUNICIPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982**

### **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo promover adequações na disciplina dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social, especialmente quanto ao benefício previsto no inciso I do art. 22 da Lei Municipal nº 600/2019, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 796/2025.

A proposta busca adequar a forma de concessão do benefício destinado à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e produtos de higiene pessoal, permitindo que sua disponibilização seja realizada por meio de cartão eletrônico, magnético ou tecnologia similar, em substituição à entrega física de cesta de produtos.

A alteração pretende conferir maior flexibilidade, dignidade e autonomia às famílias beneficiárias, possibilitando que os produtos sejam adquiridos de acordo com as necessidades específicas de cada núcleo familiar, sem afastar os critérios técnicos e socioeconômicos próprios da concessão dos Benefícios Eventuais.

O Projeto também estabelece critérios relacionados à periodicidade da concessão, definição e atualização dos valores e possibilidade de adequação dos benefícios por meio de regulamentação, permitindo que o Poder Executivo estabeleça os valores de acordo com a composição familiar e as necessidades identificadas pela equipe técnica, observados o orçamento municipal e as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

A previsão de atualização anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, bem como a possibilidade de estabelecimento de valores superiores ao índice quando devidamente justificados, busca assegurar que o benefício acompanhe as alterações econômicas e as necessidades concretas da população em situação de vulnerabilidade social.

A proposta contempla, ainda, adequação das disposições relativas ao Auxílio Reforma, permitindo maior flexibilidade em situações excepcionais ou emergenciais, desde que devidamente constatadas e justificadas mediante avaliação técnica, de modo a possibilitar resposta mais adequada às situações que possam comprometer as condições de habitabilidade e segurança das famílias.

Ressalta-se que as alterações propostas preservam a natureza temporária, não contributiva e vinculada à situação de vulnerabilidade social dos Benefícios Eventuais, mantendo a avaliação e o acompanhamento pela equipe técnica responsável e a participação do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a regulamentação municipal dos Benefícios Eventuais, conferindo maior eficiência à sua execução, adequando os mecanismos de concessão às necessidades da população e proporcionando melhores condições para a atuação da Política Municipal de Assistência Social.



## **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**CNPJ: 78.069.143/0001-47**  
**MUNICIPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982**

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis (29/09/2026).

---

**Elza Aparecida da Silva**  
**Prefeita Municipal**